

**DECRETO Nº 11.277 ,**

**DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Altera dispositivos do Decreto nº 10.379, de 30 de agosto de 2000, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **ITAPISSUMA S. A.** CAGEP nº 19.406.260-0.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 4º, § 1º, inciso II, 7º e 13, da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, no art. 1º, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996 e no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 9.879, de 05 de março de 1998;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo nº 20.992/03, de 15 de setembro de 2003, da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e do Parecer Técnico nº 025/03, de 23 de setembro de 2003, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN; e

**CONSIDERANDO,** ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

## **DECRETA:**

Art. Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.379, de 30 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....  
.....

III - a partir do primeiro faturamento, pelo prazo de 15(quinze) anos, equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, por se tratar de atividade prioritária, para fabricação de **celulose, papéis e derivados e açúcar e álcool**, por unidades industriais autônomas da mesma pessoa jurídica **ITAPISSUMA S/A**, a serem constituídas, cujo benefício encontra-se fundamentado nos arts. 2º, inciso VII, 4º, inciso III e seu § 1º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com o art. 1º, inciso II, alínea "g" do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 2º. "

"Art. 2º.....  
.....

§ 6º O incentivo fiscal concedido na forma do inciso III do art. 1º terá o prazo máximo de 15 (quinze) anos, vigorará a partir do primeiro faturamento das

empresas ali referidas e será de dispensa do pagamento de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante esse período de tempo, desde que as mesmas comprovem a contratação e manutenção de 500 (quinhentos) empregados ou mais, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei 4.859, de 27 de agosto de 1996.

....."

"Art. 8º. As saídas interestaduais poderão ser efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, suas filiais ou empresas do mesmo grupo, respeitado o disposto no § 9º do art. 80, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 18 de dezembro de 2003.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

**SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**